

pagando-se mais, naturalmente, aos que maiores habilitações possuem e mais tempo de serviço têm. O que o princípio proíbe é que se pague de maneira diferente a trabalhadores que prestam o mesmo tipo de trabalho, têm iguais habilitações e o mesmo tempo de serviço.

O que, pois, se probe são as discriminações, as distinções sem fundamento material, designadamente porque assentes em meras categorias subjectivas.

Se as diferenças de remuneração assentarem em critérios objectivos, então elas são materialmente fundadas e não discriminatórias.”

A esta luz, não será constitucionalmente vedado ao legislador, face ao referido princípio, ordenar o sistema retributivo por forma a reflectir, na determinação da remuneração dos trabalhadores da Administração Pública, o tempo de serviço na carreira, ainda que daí resulte o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria.

Com efeito, a carreira é o conjunto hierarquizado de categorias às quais correspondem funções da mesma natureza a que os funcionários terão acesso de acordo com a antiguidade e o mérito evidenciado no desempenho profissional (cf. o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 19 de Abril; definição que já não será inteiramente exacta porque dos anexos aos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98 e 412-A/98 resulta a existência de carreiras unicategoriais). Embora se diferencie em exigência, complexidade e responsabilidade (carreiras verticais) ou apenas pela maior eficiência na execução das respectivas tarefas (carreiras horizontais), as categorias da função pública, designadamente aquelas a que se aplica o n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, partilham a identidade funcional correspondente a uma dada profissão.

Deste modo, não se apresenta como solução normativa destituída de fundamento material face ao princípio da igualdade a diferenciação remuneratória na categoria superior, mesmo que implique o recebimento de remuneração superior pelo funcionário menos antigo nessa categoria, que resulte do diferente posicionamento atingido nos escalões da categoria de origem, desde que isso corresponda a um factor objectivo, susceptível de repercutir-se nas características do trabalho prestado ou nas capacidades e qualificações profissionais dos trabalhadores em causa, como sucede com a maior antiguidade na carreira. Face à substancial homogeneidade do conteúdo funcional das diversas categorias que a compõem, a valorização da experiência profissional inerente ao maior tempo de serviço na carreira não colide com os parâmetros da igualdade retributiva da alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição visto que não é desrazoável presumir que essa maior experiência global se possa traduzir num melhor desempenho. Por outro lado, não se trata de uma solução dirigida a beneficiar ou desfavorecer uma classe de funcionários determinada segundo um elemento arbitrariamente fixado, porque a antiguidade ou tempo de serviço na carreira é uma característica que todos compartilham e com que todos contam na melhoria da sua situação retributiva.

Assim, na medida em que a diferenciação remuneratória na categoria de promoção reflecte a maior antiguidade na carreira, a inversão de posições relativas denunciada pelo Provedor de Justiça não pode ser censurada pelo Tribunal por violação do referido princípio constitucional, cabendo na discricionariedade legislativa quanto à conformação do sistema retributivo da função pública.

12 — Sucede, porém, que a aplicação da norma em causa conduz, noutras situações, como se revela pelos exemplos atrás mencionados, a que funcionários com menos tempo de serviço, não só na categoria mas também na carreira, passem a auferir remuneração superior à de funcionários mais antigos (na mesma categoria e carreira).

Ora, para justificar, face ao referido princípio, a dimensão ou conteúdo normativo que conduz a essa diferenciação de tratamento remuneratório já não pode invocar-se a maior experiência profissional, inerente ao tempo de serviço na carreira, nem o Tribunal divisa qualquer outro fundamento constitucionalmente atendível.

Nem pode aceitar-se, como sustenta o Primeiro-Ministro, que o *tertium comparationis* para avaliar a violação do princípio da igualdade seja o simples critério do ‘escalão do posicionamento de origem quando tem lugar a promoção’, porque esse nem sempre traduz a incorporação de um elemento susceptível de ser valorado pelo legislador dentro da margem de conformação que lhe é reconhecido, por ainda lhe poder ser ligado um efeito de diferenciação transportável para a categoria superior, na medida que tenha relação com a natureza ou com as características do trabalho prestado. Na hipótese que agora examinamos, o diferente posicionamento nos escalões da categoria de origem, que vai determinar impulsos diversos na promoção, traduz apenas o facto, que para este efeito é acidental, de o funcionário menos antigo ter permanecido na categoria inferior até que se completasse um outro módulo de tempo para a progressão, enquanto o funcionário primeiramente promovido inicia um novo módulo para progressão na categoria de destino.

Importa, finalmente, sublinhar que não pertence ao domínio de jurisdição do Tribunal indagar se a emergência de situações de desigualdade representa um resultado inescapável do modo como foi con-

cebido e gizado o novo sistema retributivo. Como se salientou no Acórdão n.º 254/2000, a invocação de um interesse esteado no estatuto remuneratório da função pública “não assume uma qualquer especificidade de onde decorra a postergação do princípio de ‘para trabalho igual, salário igual’”.

De todo o exposto resulta que a norma constante do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, aditada a este diploma pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, quando conjugada com os anexos aos referidos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98 e 412-A/98, de 30 de Dezembro, viola o princípio constitucional ‘para trabalho igual salário igual’, mas apenas na medida em que conduz ao recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detenham menor antiguidade na categoria e na carreira.»

A doutrina perfilhada no aresto de que se fez larga transcrição é, com as devidas adaptações, aplicável ao caso *sub iudicio*, no qual dos normativos em apreço pode resultar, sem que se lobrigue uma razão justificativa para tanto, que na transição para a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, um inspector técnico de 2.ª classe da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, com maior antiguidade na carreira e que não detenha menos requisitos habilitacionais, possa ser posicionado em categoria hierarquicamente inferior e a que corresponda inferior remuneração relativamente àquela em que foi posicionado um subinspector daquela Inspeção-Geral.

4 — Em face do que se deixa dito:

- Julga-se inconstitucional, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, a norma resultante da conjugação das normas ínsitas no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 10.º, um e outro do Decreto Regulamentar n.º 48/2002, e na alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, na medida em que implica que, na transição para a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, definida neste último diploma, um inspector técnico de 2.ª classe da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, que possua igual ou superior antiguidade e não detenha inferiores requisitos habilitacionais, possa ser posicionado em categoria inferior e com menor remuneração do que aquela em que foi posicionado um subinspector da mesma Inspeção-Geral;
- Em consequência, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 16 de Novembro de 2005. — *Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Gil Galvão — Artur Maurício.*

**Despacho n.º 1267/2006 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, nomeio em comissão de serviço Luís Filipe dos Santos Rodrigues para o lugar de escrivão auxiliar do quadro da Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2006.

6 de Janeiro de 2006. — O Presidente, *Artur Joaquim de Faria Maurício.*

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

### Despacho n.º 1268/2006 (2.ª série):

Maria Isabel Rodrigues de Almeida, secretária de justiça, em serviço no Tribunal da Comarca de Condeixa-a-Nova — requisitada, após comunicação à directora-geral da Administração da Justiça, para o Tribunal da Relação de Coimbra, com efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2006.

5 de Janeiro de 2006. — O Presidente, *Carlos Manuel Gaspar Leitão.*

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Despacho (extracto) n.º 1269/2006 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 5 de Janeiro de 2006, no uso de competência delegada:

Dr. Álvaro de Sousa Reis Figueira, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Janeiro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*